



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.854 - SP
(2018/0041197-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CARLOS FRANCISCO TORCHIA
AGRAVANTE : ERMILA PORTAL SERRANO
AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA VALENCA MENDES TROTTA
AGRAVANTE : MARIA LEIDE DA SILVA
AGRAVANTE : ALEXANDRA RODRIGUES DE LIMA
AGRAVANTE : NELI CAETANO RODRIGUES
AGRAVANTE : WALTER FERREIRA DE URZEDO
AGRAVANTE : IVONE DA SILVA GOMES RAULINO
AGRAVANTE : CLEIDE MARIA FERNANDES DOS PASSOS
AGRAVANTE : CONSTANÇA HAGA
AGRAVANTE : LUIZA PEREIRA SILVA
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MACHADO
AGRAVANTE : DEOLINDA DA CONCEICAO BERNARDES ALVES
AGRAVANTE : VERA PERROTTA HEREDIA
AGRAVANTE : RITA DO NASCIMENTO SANTIAGO
AGRAVANTE : MARIA HELENA OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE : ESTER PINHEIRO LEITAO
AGRAVANTE : CLEUSA ODIZIO RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA DE BRITO NOBREGA
AGRAVANTE : NEISE MARIA CITRONI
AGRAVANTE : SANDRA JOSEFA CARNIATO
AGRAVANTE : MARCOS BIANCHI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VERGILIO SOARES DA SILVA
AGRAVANTE : SIRTIA GONCALVES ALVES
AGRAVANTE : MARIA ALVES SANTANA PEREIRA
AGRAVANTE : ISABEL PEREIRA SARAIVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA FERREIRA MONTEIRO
AGRAVANTE : NEIDE MARIA DOS SANTOS CALIXTO
AGRAVANTE : ROSELY TERESINHA BROLIO LOCATELLI
ADVOGADOS : MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285
RODRIGO JORGE MORAES E OUTRO(S) - SP168164
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150 DO STF.

1. Caso em que os agravantes se insurgem contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Município de São Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fim de reconhecer a prescrição da pretensão executória.

2. Nas razões do agravo em recurso especial fazendário houve ataque de forma satisfatória aos fundamentos da decisão que inadmitiu a subida do recurso especial. Reputo também que o recurso especial do município impugnou todos os fundamentos postos no acórdão proferido pelo Tribunal estadual. Preliminares de incidência da Súmula 182/STJ e da Súmula 283/STF rejeitadas.

3. No que se refere à prescrição contra a Fazenda Pública, expressa o artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 que: *"As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*

4. O STJ tem reiteradamente decidido que, ausentes as hipóteses de suspensão ou interrupção, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos da Súmula 150/STF. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.475.746/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/4/2019; AgRg nos EDcl no AREsp. 619.977/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 8/6/2015; AgInt nos EDcl no AREsp. 644.708/DF, Rel. Min. Regina Helena, DJe 20/3/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 664.677/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017.

5. Na espécie, os agravantes não contestam que o trânsito em julgado do processo de conhecimento ocorreu em 23/10/2006, com o "Termo de Baixa" em 24/10/2006 (doc. de fl. 96, e-STJ). Ocorre que apenas em 18/1/2012 pediram o "desarquivamento dos autos" (doc. de fl. 99, e-STJ).

6. À vista disso, constata-se que o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, como querem induzir os agravantes, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional, mas de prescrição direta pela inobservância do prazo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Assim, "tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC" (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/6/2014). No mesmo sentido: REsp 1.755.323/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/11/2018.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.252.854 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0041197-6

Número de Origem:

20872118420168260000 828/1999 8281999 04179477719998260053

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273
AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO TORCHIA
AGRAVADO : ERMILA PORTAL SERRANO
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA VALENCA MENDES TROTTA
AGRAVADO : MARIA LEIDE DA SILVA
AGRAVADO : ALEXANDRA RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : NELI CAETANO RODRIGUES
AGRAVADO : WALTER FERREIRA DE URZEDO
AGRAVADO : IVONE DA SILVA GOMES RAULINO
AGRAVADO : CLEIDE MARIA FERNANDES DOS PASSOS
AGRAVADO : CONSTANÇA HAGA
AGRAVADO : LUIZA PEREIRA SILVA
AGRAVADO : SUELI APARECIDA DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MACHADO
AGRAVADO : DEOLINDA DA CONCEICAO BERNARDES ALVES
AGRAVADO : VERA PERROTTA HEREDIA
AGRAVADO : RITA DO NASCIMENTO SANTIAGO
AGRAVADO : MARIA HELENA OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : ESTER PINHEIRO LEITAO
AGRAVADO : CLEUSA ODIZIO RIBEIRO

AGRAVADO : MARIA FRANCISCA DE BRITO NOBREGA
AGRAVADO : NEISE MARIA CITRONI
AGRAVADO : SANDRA JOSEFA CARNIATO
AGRAVADO : MARCOS BIANCHI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VERGILIO SOARES DA SILVA
AGRAVADO : SIRTIA GONCALVES ALVES
AGRAVADO : MARIA ALVES SANTANA PEREIRA
AGRAVADO : ISABEL PEREIRA SARAIVA
AGRAVADO : VERA LUCIA FERREIRA MONTEIRO
AGRAVADO : NEIDE MARIA DOS SANTOS CALIXTO
AGRAVADO : ROSELY TERESINHA BROLIO LOCATELLI
ADVOGADOS : MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285
RODRIGO JORGE MORAES E OUTRO(S) - SP168164

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS FRANCISCO TORCHIA
AGRAVANTE : ERMILA PORTAL SERRANO
AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA VALENCA MENDES TROTTA
AGRAVANTE : MARIA LEIDE DA SILVA
AGRAVANTE : ALEXANDRA RODRIGUES DE LIMA
AGRAVANTE : NELI CAETANO RODRIGUES
AGRAVANTE : WALTER FERREIRA DE URZEDO
AGRAVANTE : IVONE DA SILVA GOMES RAULINO
AGRAVANTE : CLEIDE MARIA FERNANDES DOS PASSOS
AGRAVANTE : CONSTANÇA HAGA
AGRAVANTE : LUIZA PEREIRA SILVA
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MACHADO
AGRAVANTE : DEOLINDA DA CONCEICAO BERNARDES ALVES
AGRAVANTE : VERA PERROTTA HEREDIA
AGRAVANTE : RITA DO NASCIMENTO SANTIAGO
AGRAVANTE : MARIA HELENA OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE : ESTER PINHEIRO LEITAO
AGRAVANTE : CLEUSA ODIZIO RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA DE BRITO NOBREGA
AGRAVANTE : NEISE MARIA CITRONI

AGRAVANTE : SANDRA JOSEFA CARNIATO
AGRAVANTE : MARCOS BIANCHI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VERGILIO SOARES DA SILVA
AGRAVANTE : SIRTÁ GONCALVES ALVES
AGRAVANTE : MARIA ALVES SANTANA PEREIRA
AGRAVANTE : ISABEL PEREIRA SARAIVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA FERREIRA MONTEIRO
AGRAVANTE : NEIDE MARIA DOS SANTOS CALIXTO
AGRAVANTE : ROSELY TERESINHA BROLIO LOCATELLI
ADVOGADOS : MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285
RODRIGO JORGE MORAES E OUTRO(S) - SP168164
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de Maio de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0041197-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.252.854 /
SP

Números Origem: 04179477719998260053 20872118420168260000 828/1999 8281999

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273
AGRAVADO	: CARLOS FRANCISCO TORCHIA
AGRAVADO	: ERMILA PORTAL SERRANO
AGRAVADO	: MARIA TEREZINHA VALENCA MENDES TROTTA
AGRAVADO	: MARIA LEIDE DA SILVA
AGRAVADO	: ALEXANDRA RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO	: NELI CAETANO RODRIGUES
AGRAVADO	: WALTER FERREIRA DE URZEDO
AGRAVADO	: IVONE DA SILVA GOMES RAULINO
AGRAVADO	: CLEIDE MARIA FERNANDES DOS PASSOS
AGRAVADO	: CONSTANÇA HAGA
AGRAVADO	: LUIZA PEREIRA SILVA
AGRAVADO	: SUELI APARECIDA DE SOUZA
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA MACHADO
AGRAVADO	: DEOLINDA DA CONCEICAO BERNARDES ALVES
AGRAVADO	: VERA PERROTTA HEREDIA
AGRAVADO	: RITA DO NASCIMENTO SANTIAGO
AGRAVADO	: MARIA HELENA OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO	: ESTER PINHEIRO LEITAO
AGRAVADO	: CLEUSA ODIZIO RIBEIRO
AGRAVADO	: MARIA FRANCISCA DE BRITO NOBREGA
AGRAVADO	: NEISE MARIA CITRONI
AGRAVADO	: SANDRA JOSEFA CARNIATO
AGRAVADO	: MARCOS BIANCHI DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: VERGILIO SOARES DA SILVA
AGRAVADO	: SIRTIA GONCALVES ALVES
AGRAVADO	: MARIA ALVES SANTANA PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ISABEL PEREIRA SARAIVA
AGRAVADO : VERA LUCIA FERREIRA MONTEIRO
AGRAVADO : NEIDE MARIA DOS SANTOS CALIXTO
AGRAVADO : ROSELY TERESINHA BROLIO LOCATELLI
ADVOGADOS : MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285
RODRIGO JORGE MORAES E OUTRO(S) - SP168164

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS FRANCISCO TORCHIA
AGRAVANTE : ERMILA PORTAL SERRANO
AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA VALENCA MENDES TROTTA
AGRAVANTE : MARIA LEIDE DA SILVA
AGRAVANTE : ALEXANDRA RODRIGUES DE LIMA
AGRAVANTE : NELI CAETANO RODRIGUES
AGRAVANTE : WALTER FERREIRA DE URZEDO
AGRAVANTE : IVONE DA SILVA GOMES RAULINO
AGRAVANTE : CLEIDE MARIA FERNANDES DOS PASSOS
AGRAVANTE : CONSTANÇA HAGA
AGRAVANTE : LUIZA PEREIRA SILVA
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MACHADO
AGRAVANTE : DEOLINDA DA CONCEICAO BERNARDES ALVES
AGRAVANTE : VERA PERROTTA HEREDIA
AGRAVANTE : RITA DO NASCIMENTO SANTIAGO
AGRAVANTE : MARIA HELENA OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE : ESTER PINHEIRO LEITAO
AGRAVANTE : CLEUSA ODIZIO RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA DE BRITO NOBREGA
AGRAVANTE : NEISE MARIA CITRONI
AGRAVANTE : SANDRA JOSEFA CARNIATO
AGRAVANTE : MARCOS BIANCHI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VERGILIO SOARES DA SILVA
AGRAVANTE : SIRTIA GONCALVES ALVES
AGRAVANTE : MARIA ALVES SANTANA PEREIRA
AGRAVANTE : ISABEL PEREIRA SARAIVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA FERREIRA MONTEIRO
AGRAVANTE : NEIDE MARIA DOS SANTOS CALIXTO
AGRAVANTE : ROSELY TERESINHA BROLIO LOCATELLI
ADVOGADOS : MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285
RODRIGO JORGE MORAES E OUTRO(S) - SP168164

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.854 - SP
(2018/0041197-6)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CARLOS FRANCISCO TORCHIA
AGRAVANTE : ERMILA PORTAL SERRANO
AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA VALENCA MENDES TROTTA
AGRAVANTE : MARIA LEIDE DA SILVA
AGRAVANTE : ALEXANDRA RODRIGUES DE LIMA
AGRAVANTE : NELI CAETANO RODRIGUES
AGRAVANTE : WALTER FERREIRA DE URZEDO
AGRAVANTE : IVONE DA SILVA GOMES RAULINO
AGRAVANTE : CLEIDE MARIA FERNANDES DOS PASSOS
AGRAVANTE : CONSTANÇA HAGA
AGRAVANTE : LUIZA PEREIRA SILVA
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MACHADO
AGRAVANTE : DEOLINDA DA CONCEICAO BERNARDES ALVES
AGRAVANTE : VERA PERROTTA HEREDIA
AGRAVANTE : RITA DO NASCIMENTO SANTIAGO
AGRAVANTE : MARIA HELENA OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE : ESTER PINHEIRO LEITAO
AGRAVANTE : CLEUSA ODIZIO RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA DE BRITO NOBREGA
AGRAVANTE : NEISE MARIA CITRONI
AGRAVANTE : SANDRA JOSEFA CARNIATO
AGRAVANTE : MARCOS BIANCHI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VERGILIO SOARES DA SILVA
AGRAVANTE : SIRTIA GONCALVES ALVES
AGRAVANTE : MARIA ALVES SANTANA PEREIRA
AGRAVANTE : ISABEL PEREIRA SARAIVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA FERREIRA MONTEIRO
AGRAVANTE : NEIDE MARIA DOS SANTOS CALIXTO
AGRAVANTE : ROSELY TERESINHA BROLIO LOCATELLI
ADVOGADOS : MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285
RODRIGO JORGE MORAES E OUTRO(S) - SP168164
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS FRANCISCO TORCHIA e outros contra decisão, assim ementada (fls. 203-205):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os agravantes, preliminarmente, argumentam que seria a hipótese de não conhecimento do agravo em recurso especial do Município de São Paulo pelo teor da Súmula 182/STJ, dizendo que "o recurso não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Sustentam também como preliminar que recurso especial fazendário não ultrapassa o requisito do conhecimento por ausência de impugnação a todos os fundamentos que deram suporte ao acórdão estadual, incidindo o enunciado da Súmula 283/STF. No mérito, defendem que a decisão agravada está em dissonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, faz-se necessário a intimação pessoal da parte exequente, "o que, na espécie, não ocorreu" (fl. 246). Afirmam que, sem os autos estarem disponibilizados na vara de origem, não poderiam dar início à execução do julgado. Defendem que para o reconhecimento da prescrição no curso do processo, faz-se necessária a intimação pessoal da parte, o que, *in casu*, não ocorreu. Consignam que não podem ser penalizados com a redução do prazo prescricional, "em razão da demora do Poder Judiciário".

Sem impugnação (certidão de fl. 255).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.854 - SP
(2018/0041197-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150 DO STF.

1. Caso em que os agravantes se insurgem contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Município de São Paulo a fim de reconhecer a prescrição da pretensão executória.

2. Nas razões do agravo em recurso especial fazendário houve ataque de forma satisfatória aos fundamentos da decisão que inadmitiu a subida do recurso especial. Reputo também que o recurso especial do município impugnou todos os fundamentos postos no acórdão proferido pelo Tribunal estadual. Preliminares de incidência da Súmula 182/STJ e da Súmula 283/STF rejeitadas.

3. No que se refere à prescrição contra a Fazenda Pública, expressa o artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 que: *"As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*

4. O STJ tem reiteradamente decidido que, ausentes as hipóteses de suspensão ou interrupção, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos da Súmula 150/STF. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.475.746/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/4/2019; AgRg nos EDcl no AREsp. 619.977/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 8/6/2015; AgInt nos EDcl no AREsp. 644.708/DF, Rel. Min. Regina Helena, DJe 20/3/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 664.677/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017.

5. Na espécie, os agravantes não contestam que o trânsito em julgado do processo de conhecimento ocorreu em 23/10/2006, com o "Termo de Baixa" em 24/10/2006 (doc. de fl. 96, e-STJ). Ocorre que apenas em 18/1/2012 pediram o "desarquivamento dos autos" (doc. de fl. 99, e-STJ).

6. À vista disso, constata-se que o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, como querem induzir os agravantes, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional, mas de prescrição direta pela inobservância do prazo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Assim, "tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC" (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/6/2014). No mesmo sentido: REsp 1.755.323/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/11/2018.

7. Agravo interno não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Como relatado, os agravantes se insurgem contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Município de São Paulo a fim de reconhecer a prescrição da pretensão executória.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, reputo que o recurso especial fazendário impugnou de forma satisfatória todos os fundamentos postos no acórdão proferido pelo Tribunal estadual. Não prosperam, assim, os argumentos dos agravantes de que o recurso especial do Município de São Paulo encontraria o óbice da Súmula 283/STF.

Passo ao exame da questão.

No que se refere à prescrição contra a Fazenda Pública, expressa o artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 que: *"As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."* Assim, a norma estabelece que a prescrição do direito de executar a Fazenda Pública se dá após cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

Importa salientar, igualmente, que a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que, ausentes hipóteses de suspensão ou interrupção, o prazo para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos da Súmula 150/STF. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.475.746/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/4/2019; AgRg nos EDcl no AREsp. 619.977/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 8/6/2015; AgInt nos EDcl no AREsp. 644.708/DF, Rel. Min. Regina Helena, DJe 20/3/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 664.677/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017. Este último julgado está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO.

1. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, incidindo o princípio da *actio nata*. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl no AREsp 664.677/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017, grifei).

Não desconheço da jurisprudência do STJ de que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, faz-se necessário a intimação pessoal da parte a fim de dê prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. AgInt no AREsp 1.100.150/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/3/2018.

Ocorre que, no caso, os agravantes não contestam que o trânsito em julgado do processo de conhecimento ocorreu em 23/10/2006, com o "Termo de Baixa" em 24/10/2006 (doc. de fl. 96, e-STJ). Ocorre que os exequentes apenas em 18/1/2012 pediram o "desarquivamento dos autos" (doc. de fl. 99, e-STJ).

À vista disso, constata-se que o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, como querem induzir os agravantes, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional, mas de prescrição direta pela inobservância do prazo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Assim, "tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC" (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/6/2014). No mesmo sentido: REsp 1.755.323/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/11/2018.

Cabe esclarecer, por fim, que o despacho do juiz que determinou a intimação dos exequentes para que tomassem ciência da baixa dos autos na origem (doc. de fl. 97) é mero expediente processual (muito comum nos foros), não encontrando amparo legal para interromper ou suspender o prazo legal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Assim, das razões do presente recurso, constata-se que os agravantes não trouxeram argumentos capazes de alterar a decisão ora hostilizada, que deu provimento ao recurso especial do Município de São Paulo.

Com essas considerações, **nego** provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0041197-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.252.854 /
SP

Números Origem: 04179477719998260053 20872118420168260000 828/1999 8281999

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273
AGRAVADO	: CARLOS FRANCISCO TORCHIA
AGRAVADO	: ERMILA PORTAL SERRANO
AGRAVADO	: MARIA TEREZINHA VALENCA MENDES TROTTA
AGRAVADO	: MARIA LEIDE DA SILVA
AGRAVADO	: ALEXANDRA RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO	: NELI CAETANO RODRIGUES
AGRAVADO	: WALTER FERREIRA DE URZEDO
AGRAVADO	: IVONE DA SILVA GOMES RAULINO
AGRAVADO	: CLEIDE MARIA FERNANDES DOS PASSOS
AGRAVADO	: CONSTANÇA HAGA
AGRAVADO	: LUIZA PEREIRA SILVA
AGRAVADO	: SUELI APARECIDA DE SOUZA
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA MACHADO
AGRAVADO	: DEOLINDA DA CONCEICAO BERNARDES ALVES
AGRAVADO	: VERA PERROTTA HEREDIA
AGRAVADO	: RITA DO NASCIMENTO SANTIAGO
AGRAVADO	: MARIA HELENA OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO	: ESTER PINHEIRO LEITAO
AGRAVADO	: CLEUSA ODIZIO RIBEIRO
AGRAVADO	: MARIA FRANCISCA DE BRITO NOBREGA
AGRAVADO	: NEISE MARIA CITRONI
AGRAVADO	: SANDRA JOSEFA CARNIATO
AGRAVADO	: MARCOS BIANCHI DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: VERGILIO SOARES DA SILVA
AGRAVADO	: SIRTIA GONCALVES ALVES
AGRAVADO	: MARIA ALVES SANTANA PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ISABEL PEREIRA SARAIVA
AGRAVADO : VERA LUCIA FERREIRA MONTEIRO
AGRAVADO : NEIDE MARIA DOS SANTOS CALIXTO
AGRAVADO : ROSELY TERESINHA BROLIO LOCATELLI
ADVOGADOS : MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285
RODRIGO JORGE MORAES E OUTRO(S) - SP168164

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS FRANCISCO TORCHIA
AGRAVANTE : ERMILA PORTAL SERRANO
AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA VALENCA MENDES TROTTA
AGRAVANTE : MARIA LEIDE DA SILVA
AGRAVANTE : ALEXANDRA RODRIGUES DE LIMA
AGRAVANTE : NELI CAETANO RODRIGUES
AGRAVANTE : WALTER FERREIRA DE URZEDO
AGRAVANTE : IVONE DA SILVA GOMES RAULINO
AGRAVANTE : CLEIDE MARIA FERNANDES DOS PASSOS
AGRAVANTE : CONSTANÇA HAGA
AGRAVANTE : LUIZA PEREIRA SILVA
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MACHADO
AGRAVANTE : DEOLINDA DA CONCEICAO BERNARDES ALVES
AGRAVANTE : VERA PERROTTA HEREDIA
AGRAVANTE : RITA DO NASCIMENTO SANTIAGO
AGRAVANTE : MARIA HELENA OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE : ESTER PINHEIRO LEITAO
AGRAVANTE : CLEUSA ODIZIO RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA DE BRITO NOBREGA
AGRAVANTE : NEISE MARIA CITRONI
AGRAVANTE : SANDRA JOSEFA CARNIATO
AGRAVANTE : MARCOS BIANCHI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VERGILIO SOARES DA SILVA
AGRAVANTE : SIRTIA GONCALVES ALVES
AGRAVANTE : MARIA ALVES SANTANA PEREIRA
AGRAVANTE : ISABEL PEREIRA SARAIVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA FERREIRA MONTEIRO
AGRAVANTE : NEIDE MARIA DOS SANTOS CALIXTO
AGRAVANTE : ROSELY TERESINHA BROLIO LOCATELLI
ADVOGADOS : MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285
RODRIGO JORGE MORAES E OUTRO(S) - SP168164

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA